

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.719 - ES (2018/0254659-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : POSEIDON MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. MULTA. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, IV, E, DL N. 37/66.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC e art. 288 do RISTJ, requerendo a suspensão da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região.

II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

V - Na hipótese dos autos, a análise da excepcionalidade há de ser ainda mais rigorosa, tendo em vista se tratar de recurso especial inadmitido, decisão que foi enfrentada pelo recurso próprio. A questão entelada gravita em torno da responsabilidade do agente marítimo por obrigação imputada ao agente de carga, em conformidade com o Decreto-Lei n. 37/66.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada.

VII - Na hipótese dos autos, trata-se de equiparação do agente marítimo ao agente de carga, a teor da previsão contida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966.

VIII - Conforme observado no acórdão recorrido, a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade da ora parte requerente advém da interpretação da legislação pertinente, a indicar, em conjunto com as circunstâncias factuais da infração, a alteração da imputação administrativa, trazendo a legitimidade do agente marítimo para responder pela autuação fiscal.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.719 - ES (2018/0254659-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Poseidon Marítima Ltda., com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC e art. 288 do RISTJ, requerendo a suspensão da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região.

A decisão hostilizada tem o seguinte teor, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. MULTA. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 37, INCISO IV, 'E' DL N.º 37/66.

1 - O presente caso cinge-se à análise da legalidade de 47 multas administrativas aplicadas pela União Federal, através de auto de infração n.º 0717600/00263/15, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em virtude de prestação extemporânea de informações necessárias no registro de dados junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

2 - A prestação das informações no SISCOMEX se dá pela inserção de dados no sistema informatizado da Receita Federal pelo transportador, cuja ausência importa em aplicação de penalidade prevista em lei, através de auto de infração, que tem como base o artigo 45, §1º da IN RFB n.º 800/07 3 - De acordo com o artigo 37, §1º do Decreto-Lei n.º 37/66, o agente de carga, independentemente de sua espécie, tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e as respectivas cargas.

4 - A responsabilidade da apelada advém da interpretação desses artigos, de modo que a não prestação ou a prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada ou das operações realizadas implica em infração, sendo, portanto, legítimo o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, o qual imputou à apelante as multas administrativas ora em discussão.

5 - A diferenciação feita pelo Juízo a quo entre agente de carga e agente marítimo a fim de motivar seu julgamento procedente não nos parece ser a melhor interpretação das normas acima transcritas, uma vez que a lei e os atos normativos que se sucedem não fazem tal distinção.

6 - Recurso de apelação a que se dá provimento.

Sustentou a parte requerente que, contra a decisão acima referida, foi interposto recurso especial que foi inadmitido e, contra essa decisão, interposto o competente agravo.

Afirmou-se, no recurso especial, que o Tribunal *a quo* teria incorrido na

Superior Tribunal de Justiça

violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que diversas questões formuladas pelo requerente deixaram de ser analisadas no acórdão recorrido.

Indicou, ainda, no apelo nobre, ofensa ao art. 37, § 1º, do DL n. 37/66; ao art. 653 do CC; e aos arts. 121, 124, 128, 134 e 135 do CTN, alegando, em síntese, que a equiparação dele requerente, agente marítimo, como agente de carga, para o fim de imputar-lhe multas pela ausência de informações para registro de dados no SISCOMEX, ofende os referidos dispositivos legais.

Também foram apontadas as violações dos arts. 107, IV, e do DL n. 37/66, diante da desatenção ao Princípio da Estrita Legalidade, tendo em vista que a responsabilização teria ocorrido por "equiparação" ao art. 138 do CTN e 102, § 2º, do DL n. 37/66, sob o argumento, em suma, de que caberia na hipótese a denúncia espontânea para afastar as multas administrativas impostas ao requerente.

Alegou que a multa a ele imposta representa risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a determinação de penhora de bem imóvel de propriedade dos sócios da executada.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ, indefiro liminarmente a própria tutela provisória".

Interposto agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.719 - ES (2018/0254659-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, a análise da excepcionalidade há de ser ainda mais rigorosa, tendo em vista se tratar de recurso especial inadmitido, decisão que foi enfrentada pelo recurso próprio.

A questão entelada gravita em torno da responsabilidade do agente marítimo por obrigação imputada ao agente de carga, em conformidade com o Decreto-Lei n. 37/66.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada.

Na hipótese dos autos, trata-se de equiparação do agente marítimo ao agente de carga, a teor da previsão contida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Conforme observado no acórdão recorrido, a responsabilidade da ora requerente advém da interpretação da legislação pertinente, a indicar, em conjunto com as circunstâncias factuais da infração, a alteração da imputação administrativa, trazendo a legitimidade do agente marítimo para responder pela autuação fiscal.

Nesse panorama, não vislumbrando a probabilidade do provimento do recurso especial, tem-se inviabilizado o prosseguimento do pleito enfitado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0254659-6

**AgInt no
TP 1.719 / ES**

Números Origem: 01213238420154025001 01501093220154025101 1213238420154025001
1501093220154025101 201550011213230

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : POSEIDON MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSEIDON MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.